



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 160/2023

Rio Branco – AC, 23 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em substituição ao PL protocolado, por meio do expediente OFICIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 154/2023, de 20 de março de 2023, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 14/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 008/2023 para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Ressalta-se que a necessidade da referida substituição, tem como fito de atender ao requisito do processo legislativo, conforme dispõe o art. 43 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Votos de elevada estima e consideração,

Protocolo Eletrônico

Nº 103

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

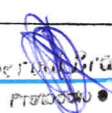
Data: 24.03.23

Hora: 8:38

Recebido: _____


Mariza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício


Raimundo Neném
Ass. Jurídico - Expediente

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: juridico.riobrancoac@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 23 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada, mediante prévia e expressa opção, a migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco, instituído pela Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, nas seguintes hipóteses:

I pelo segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

II - pelo segurado enquadrado na hipótese do inciso I, cuja remuneração do cargo efetivo ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social somente após a publicação desta Lei Complementar; e

III - pelo segurado que, tendo ingressado no serviço público em ente diverso até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, entre em exercício no serviço público municipal efetivo de forma ininterrupta, após a publicação desta Lei Complementar.

§1º. A autorização referida no caput aplica-se aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e membros de todos os Poderes, da Administração Pública Direta e Indireta.

§2º. A hipótese do inciso III não se aplica ao segurado que anteriormente já tenha feito opção pelo regime de previdência complementar.

Art. 2º O prazo para manifestação da opção de que trata o artigo 1º será de 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I- para a hipótese do inciso I do artigo 1º, da data de publicação da Lei

mplos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021;

II- para a hipótese do inciso II do artigo 1º, do momento em que a remuneração mensal do cargo efetivo ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social; e

III- para a hipótese do inciso III do artigo 1º, da data de início do exercício do novo cargo.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto neste artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando se automaticamente nas datas acima previstas.

Art. 3º. O segurado que esteja vinculado a outro ente em regime de previdência complementar e venha a ingressar no serviço público efetivo municipal, será automaticamente inscrito na entidade conveniada no Município de Rio Branco.

Art. 4º. Fica vedado ao Município de Rio Branco fazer qualquer aporte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

Art. 5º. O exercício do direito de opção de que trata esta Lei Complementar não gerará direito à compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.

Art. 6º. Ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, compete acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de administração, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano e exercer, também, as seguintes atribuições:

I - analisar o parecer atuarial emitido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, em decorrência de alteração legal, de acordo com as regras e os prazos estipulados na legislação vigente;

II - analisar o Plano de Custeio do Plano elaborado anualmente pela EFPC;

III - analisar, mensalmente, os relatórios patrimoniais do Plano;

IV - analisar os demonstrativos financeiros e contábeis de fechamento de exercício do Plano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V - analisar relatório gerencial mensal da evolução do Plano, contendo, no mínimo:

- a)** quantidade e evolução de participantes e assistidos;
- b)** informações contábeis, resultado e patrimônio;
- c)** entrada e saída de recursos mensal e agregada;
- d)** rentabilidade mensal agregada e por segmento de investimentos, em comparação com o índice de referência do Plano e índices de mercado, além da evolução da rentabilidade;
- e)** indicadores de maturidade; e
- f)** outros assuntos julgados pertinentes, observadas as limitações atinentes à legislação de proteção de dados pessoais.

VI - requisitar informações sobre qualquer processo de fiscalização de órgãos oficiais sobre o Plano, bem como outras informações relevantes a respeito da administração do Plano;

VII - requisitar cópia dos relatórios das auditorias independente e interna, quando existentes;

VIII - recomendar à administração da EFPC a substituição do prestador dos serviços de auditoria independente, quando considerar necessário;

IX - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XI - reunir-se com a alta Administração da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre as suas respectivas competências e resultados alcançados ou estimados;

XII - analisar as alterações da constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como as mudanças na aplicação do estatuto e regulamento do plano de benefícios;

XIII - analisar as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas à entidade fechada e as retiradas de patrocinadores;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIV - requisitar parecer técnico especializado de qualquer órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta sobre as documentações sujeitas a sua análise;

XV - encaminhar sugestões de proposições legislativas sobre o Regime de Previdência Complementar Municipal; e

XVI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º Os recursos inerentes à execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA.

Art. 8º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o CAPC, regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 23 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 14 /2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”**.

A matéria objeto do presente PLC tem previsão na Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, a qual estabeleceu o Regime de Previdência Complementar nesta municipalidade. Assim, será facultado aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 23 de março de 2023.



Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 008/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo regulamentar a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2022 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois trata-se tão somente de uma regulamentação, não será criada despesa para o município.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3. CONCLUSÃO

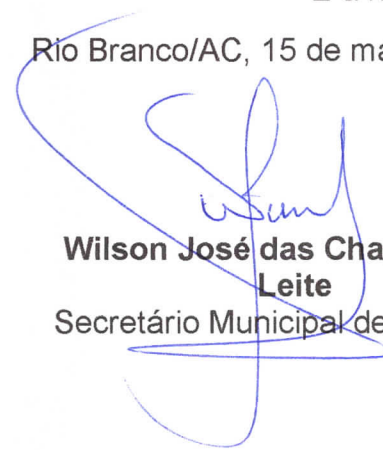
Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que “Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”, não invoca as exigências expressas nos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 15 de março de 2023.



Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



**Wilson José das Chagas Sena
Leite**
Secretário Municipal de Finanças,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2023.02.000266

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

EMENTA: CONSULTA. ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO PREFEITO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. LEI QUE REGULAMENTA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL PARA REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MEDIDA QUE DEVE SER INSTITUÍDA LEGALMENTE. PROJETO DE LEI EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO §16 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº125/2023, de fls. 01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC pelos servidores do Município de Rio Branco, nos termos do que determina o art. 40, §16 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar 116, de 13 de outubro de 2021.

O Projeto de Lei consta das fls.03/06 dos autos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve Relatório.

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº125/2023, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC pelos servidores do Município de Rio Branco, nos termos do que determina o art. 40, §16 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar 116, de 13 de outubro de 2021.

A reforma da previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, trouxe a **obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os Entes Federativos** que possuam o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para seus servidores.

A instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC foi feita pela Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, no âmbito do Município de Rio Branco, sendo que o art. 5º da citada lei estabeleceu a necessidade de lei específica para regulamentar a opção do servidor municipal ao Regime de Previdência Complementar – RPC, sendo o que ora é apresentado pelo Poder Executivo Municipal para apreciação do Projeto de Lei.

Vejamos como dispõe os §§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Com efeito, estamos diante de cogente medida a ser instituída pelo Município de Rio Branco para se adequar ao comando constitucional vigente em matéria de previdência do servidor público, não se tratando aqui de opção para de obrigação do Municipal em regulamentar o direito de opção ao Regime de Previdência Complementar pelo servidor municipal.

Também é importante que se diga que, conforme o art. 16 da LC nº 109/2001, o plano de benefícios deverá ser oferecido, independentemente da data de ingresso no RPPS, a todos os servidores estatutários vinculados ao



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município.

Apesar dessa obrigatoriedade de oferecimento a todos os servidores municipais estatutários, isso não quer dizer que, após a criação do RPC, todos estarão com suas aposentadorias e pensões no RPPS limitadas ao teto de benefícios do RGPS, pois somente estarão limitadas ao teto do RGPS as aposentadorias e pensões dos servidores que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

Desta forma, os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo legal.

De enfatizar que o exercício da opção acima referida é irrevogável e irretratável.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei apresentado pela Administração para apreciação da Procuradoria Geral do Município foi elaborado consoante as normas pertinentes, em especial o art. 40, §16 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar 116, de 13 de outubro de 2021 e encontra-se em quase sua integralidade sem vícios técnicos ou jurídicos.

Com efeito, sugerimos tão somente, as seguintes alterações:

1. Quanto a ementa do Projeto de Lei sugerimos a seguinte redação:
- “Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar pelos Servidores do Município de Rio Branco, nos termos do art. 40, § 16 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei***



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Complementar nº 116, de 12 de outubro de 2021, e dá outras providências”

2. Quanto à redação do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, sugerimos a exclusão da referência a “**membros de todos os poderes**”, considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal não existem membros de Poderes, como acontece no caso da União.”
3. Quanto ao inciso 1º do art. 2º do Projeto de Lei, alertamos para a correção de sua redação para que passe a constar: “**§1º Para a hipótese do inciso 1º do art. 1º, da data da publicação desta Lei Complementar**”, do contrário o prazo já teria se esgotado.
4. Por fim, fazemos observar que a Administração deverá observar as regras para a instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, tendo em vista que o art. 6º do presente Projeto de Lei trata tão somente de estabelecer as atribuições do referido Comitê.

É o Parecer.

Rio Branco – AC, 08 de março de 2023.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

Francisca Araújo de Mota
Procuradora do Município
OAB/AC - 2270



Processo SAJ nº. 2023.02.000266

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira (fls. 09/13)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de **Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 08 de março de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Procuradoria Municipal de Rio Branco
Assessoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito
09/03/23
44 min
flávia
assinatura

Rio Branco – AC, 20 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 14/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 008/2023, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 23/03/2023
Hora: 08:09
Recebido: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº218/2023

Rio Branco, 24 de março de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: **Admissibilidade de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 160/2023, em substituição ao OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 154/2023.**

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre regulamentação da opção de migração para o regime de previdência complementar do município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, e dá outras providências.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 14/2023 e com a respectiva Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF nº 008/2023, bem como do Parecer SAJ nº 2023.02.000266.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. RAIMUNDO NENÉM
Presidente - CMRB



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 154/2023

Rio Branco – AC, 20 de março de 2023.

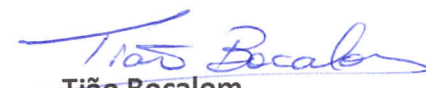
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 14/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 008/2023, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 100

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 23/03/2023
Hora: 08:09
Recebido: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI MUNICIPAL Nº DE 20 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, mediante prévia e expressa opção, a migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco, instituído pela Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, nas seguintes hipóteses:

I pelo segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

II - pelo segurado enquadrado na hipótese do inciso I, cuja remuneração do cargo efetivo ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social somente após a publicação desta Lei; e

III - pelo segurado que, tendo ingressado no serviço público em ente diverso até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, entre em exercício no serviço público municipal efetivo de forma ininterrupta, após a publicação desta Lei Complementar.

§1º. A autorização referida no caput aplica-se aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e membros de todos os Poderes, da Administração Pública Direta e Indireta.

§2º. A hipótese do inciso III não se aplica ao segurado que anteriormente já tenha feito opção pelo regime de previdência complementar.

Art. 2º O prazo para manifestação da opção de que trata o artigo 1º será de 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I- para a hipótese do inciso I do artigo 1º, da data de publicação da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021;

II- para a hipótese do inciso II do artigo 1º, do momento em que a remuneração mensal do cargo efetivo ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social; e

III- para a hipótese do inciso III do artigo 1º, da data de início do exercício do novo cargo.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto neste artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando se automaticamente nas datas acima previstas.

Art. 3º. O segurado que esteja vinculado a outro ente em regime de previdência complementar e venha a ingressar no serviço público efetivo municipal, será automaticamente inscrito na entidade conveniada no Município de Rio Branco.

Art. 4º. Fica vedado ao Município de Rio Branco fazer qualquer aporte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

Art. 5º. O exercício do direito de opção de que trata esta Lei não gerará direito à compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.

Art. 6º. Ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, compete acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de administração, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano e exercer, também, as seguintes atribuições:

I - analisar o parecer atuarial emitido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, em decorrência de alteração legal, de acordo com as regras e os prazos estipulados na legislação vigente;

II - analisar o Plano de Custeio do Plano elaborado anualmente pela EFPC;

III - analisar, mensalmente, os relatórios patrimoniais do Plano;

IV - analisar os demonstrativos financeiros e contábeis de fechamento de exercício do Plano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V - analisar relatório gerencial mensal da evolução do Plano, contendo, no mínimo:

a) quantidade e evolução de participantes e assistidos;

b) informações contábeis, resultado e patrimônio;

c) entrada e saída de recursos mensal e agregada;

d) rentabilidade mensal agregada e por segmento de investimentos, em comparação com o índice de referência do Plano e índices de mercado, além da evolução da rentabilidade;

e) indicadores de maturidade; e

f) outros assuntos julgados pertinentes, observadas as limitações atinentes à legislação de proteção de dados pessoais.

VI - requisitar informações sobre qualquer processo de fiscalização de órgãos oficiais sobre o Plano, bem como outras informações relevantes a respeito da administração do Plano;

VII - requisitar cópia dos relatórios das auditorias independente e interna, quando existentes;

VIII - recomendar à administração da EFPC a substituição do prestador dos serviços de auditoria independente, quando considerar necessário;

IX - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XI - reunir-se com a alta Administração da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre as suas respectivas competências e resultados alcançados ou estimados;

XII - analisar as alterações da constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como as mudanças na aplicação do estatuto e regulamento do plano de benefícios;

XIII - analisar as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas à entidade fechada e as retiradas de patrocinadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIV - requisitar parecer técnico especializado de qualquer órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta sobre as documentações sujeitas a sua análise;

XV - encaminhar sugestões de proposições legislativas sobre o Regime de Previdência Complementar Municipal; e

XVI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º Os recursos inerentes à execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA.

Art. 8º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o CAPC, regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 20 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 14 /2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

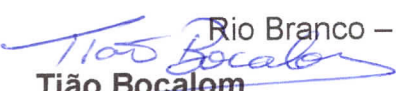
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”**.

A matéria objeto do presente PL tem previsão na Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, a qual estabeleceu o Regime de Previdência Complementar nesta municipalidade. Assim, será facultado aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 20 de março de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 008/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo regulamentar a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2022 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois trata-se tão somente de uma regulamentação, não será criada despesa para o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

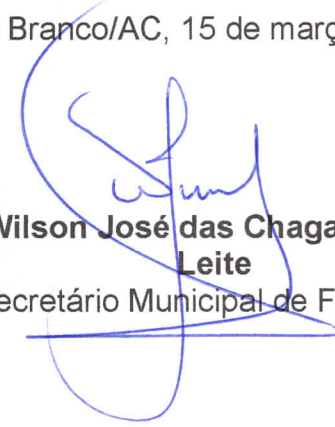
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que “Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”, não invoca as exigências expressas nos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 15 de março de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças,

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2023.02.000266

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

EMENTA: CONSULTA. ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO PREFEITO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. LEI QUE REGULAMENTA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL PARA REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MEDIDA QUE DEVE SER INSTITUÍDA LEGALMENTE. PROJETO DE LEI EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO §16 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº125/2023, de fls. 01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC pelos servidores do Município de Rio Branco, nos termos do que determina o art. 40, §16 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar 116, de 13 de outubro de 2021.

O Projeto de Lei consta das fls.03/06 dos autos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve Relatório.

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº125/2023, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC pelos servidores do Município de Rio Branco, nos termos do que determina o art. 40, §16 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar 116, de 13 de outubro de 2021.

A reforma da previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, trouxe a **obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os Entes Federativos** que possuam o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para seus servidores.

A instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC foi feita pela Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, no âmbito do Município de Rio Branco, sendo que o art. 5º da citada lei estabeleceu a necessidade de lei específica para regulamentar a opção do servidor municipal ao Regime de Previdência Complementar – RPC, sendo o que ora é apresentado pelo Poder Executivo Municipal para apreciação do Projeto de Lei.

Vejamos como dispõe os §§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Com efeito, estamos diante de cogente medida a ser instituída pelo Município de Rio Branco para se adequar ao comando constitucional vigente em matéria de previdência do servidor público, não se tratando aqui de opção para de obrigação do Municipal em regulamentar o direito de opção ao Regime de Previdência Complementar pelo servidor municipal.

Também é importante que se diga que, conforme o art. 16 da LC nº 109/2001, o plano de benefícios deverá ser oferecido, independentemente da data de ingresso no RPPS, a todos os servidores estatutários vinculados ao

Município.

Apesar dessa obrigatoriedade de oferecimento a todos os servidores municipais estatutários, isso não quer dizer que, após a criação do RPC, todos estarão com suas aposentadorias e pensões no RPPS limitadas ao teto de benefícios do RGPS, pois somente estarão limitadas ao teto do RGPS as aposentadorias e pensões dos servidores que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

Desta forma, os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo legal.

De enfatizar que o exercício da opção acima referida é irrevogável e irretratável.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei apresentado pela Administração para apreciação da Procuradoria Geral do Município foi elaborado consoante as normas pertinentes, em especial o art. 40, §16 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar 116, de 13 de outubro de 2021 e encontra-se em quase sua integralidade sem vícios técnicos ou jurídicos.

Com efeito, sugerimos tão somente, as seguintes alterações:

1. Quanto a ementa do Projeto de Lei sugerimos a seguinte redação:
“Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar pelos Servidores do Município de Rio Branco, nos termos do art. 40, § 16 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Complementar nº 116, de 12 de outubro de 2021, e dá outras providências”

2. Quanto à redação do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, sugerimos a exclusão da referência a “**membros de todos os poderes**”, considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal não existem membros de Poderes, como acontece no caso da União.”
3. Quanto ao inciso 1º do art. 2º do Projeto de Lei, alertamos para a correção de sua redação para que passe a constar: “**§1º Para a hipótese do inciso 1º do art. 1º, da data da publicação desta Lei Complementar**”, do contrário o prazo já teria se esgotado.
4. Por fim, fazemos observar que a Administração deverá observar as regras para a instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, tendo em vista que o art. 6º do presente Projeto de Lei trata tão somente de estabelecer as atribuições do referido Comitê.

É o Parecer.

Rio Branco – AC, 08 de março de 2023.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

Francisca Araújo de Mota
Procuradora do Município
OAB/AC - 2270



Processo SAJ nº. 2023.02.000266

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira** (fls. 09/13).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 08 de março de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Cartório Municipal de Rio Branco
Assessoria Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito
em 09/03/23
por 09 horas 44 min
Assinatura